



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREIÇÃO PARCIAL

PROCESSO ORIGINÁRIO: 5001701-06.2025.8.13.0386

JUÍZO CORRIGENDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMA DUARTE/MG

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ARPA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE E AGUIAR

E VERÍSSIMO GESTÃO PATRIMONIAL LTDA

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – ARPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.809.340/0001-38, com sede na Av. Olegário Maciel, 405, Santa Helena, Juiz de Fora/MG, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 179 do Regimento Interno do TJMG**, apresentar...

CORREIÇÃO PARCIAL

...em face de ato omissivo do **Juízo da Comarca de Lima Duarte (Vara Única)**, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

I – DOS FATOS

1. Em **23/10/2025** a Requerente ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUEOLÓGICO DE IBITIPOCA**, com pedido de tutela provisória de urgência para paralisar o loteamento “Reserva Ibiti/Vila do Engenho” até a aprovação de **EPIC/RIPC** pelo **IEPHA/MG**. A petição inicial e o comprovante de distribuição seguem anexos (*DOCS. 01 e 02*).
2. **Em 12/01/2026** – (dois meses e meio depois do protocolo inicial com pedido liminar) o Juízo Corrigendo proferiu despacho determinando a intimação dos réus para **manifestação sobre as liminares requeridas** e consignou expressamente:

[...] “Decorrido o prazo, ou sendo apresentada resposta, **abra-se** vista ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos, **com urgência**, para **decisão sobre o pleito liminar e determinação de intimação dos réus para que apresentem contestação.**” [...].

(juntado aqui o DOC. 03, DESPACHO). *Grifos no original.*

3. As partes e o Fiscal da Lei (Município e empresa demandada, bem como o Ministério Público, Curador de Defesa do Patrimônio Cultural, Arqueológico e Ambiental na Comarca) se manifestaram nesse interregno de forma regular, apresentando suas razões.
4. Já em **04/05/2026** a Requerente, então, protocolou petição reiterando o pedido de apreciação das liminares requeridas, destacando que já se passaram mais de 7 meses sem decisão e apontando risco o gravíssimo dano irreversível ao patrimônio cultural e ambiental. A petição foi juntada em **05/05/2026**. (Cópia de documento anexa – **DOC 04**)
5. A pretensão de correção parcial está instalada, nuclearmente, no despacho de **12/01/2026**, acima referido, de forma que se passaram quatro (04) meses sem manifestação do Juízo, desde sua determinação de **urgência**, para **apreciação das liminares**, enquanto - repita-se - os danos estão sendo perpetrados no local.
6. Até **11/05/2026**, o processo permanece conclusivo sem qualquer decisão sobre a tutela de urgência, conforme certidão de movimentação anexa.

Dado que a presente ação civil pública, na qual se vem ao Judiciário local, é parte de um movimento, popular e acadêmico, coletivo, decidido em reuniões públicas, com atas e encontros setoriais da comunidade, dentro do **PROGRAMA VILA VIVA DO IBITIPOCA**, forte no princípio de bom senso, efetuou-se contato pessoal com o Juízo, através de um ator social local, de forma a demonstrar a preocupação da demora em decidir. Mas não houve resposta regular prática no feito.

II – DA OMISSÃO SUPERVENIENTE E DO PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL

7. Como dito, o Juízo Corrigendo determinou urgência em 12/01/2026, mas mantém o feito parado há quase 4 meses. A reiteração protocolada em 05/05/2026 não foi apreciada ainda.

Conforme exposto na petição de 04/05/2026, o empreendimento, já com obras no local, ameaça bens de natureza coletiva: Valos históricos e área de tombamento da Serra do Ibitipoca como Monumento Natural. Cursos de água de preservação permanente com legislação protetiva específica, com destaque no rio Conceição de Ibitipoca, com intervenções de terraplanagem, supressão de vegetação em mata atlântica, abertura de vias e infraestrutura sem o **EPIC/RIPC** aprovado.

8. Ressalta-se a gravidade da demora na apreciação das liminares, dado o fato do abastecimento hídrico descrito na inicial: rebaixamento piezométrico e abertura constante e irregular de poços na Vila de Conceição do Ibitipoca, com histórico de falta de água em períodos de alta temporada.
9. Destaque-se as obras já inicializadas (*registro de imagens abaixo*) em confronto com a **Lei nº 15.082/2004**. Trata-se de **dano irreversível ao patrimônio cultural e ambiental**. O princípio da prevenção e o *in dubio pro cultura* impõem decisão imediata. A demora torna ineficaz qualquer provimento futuro. Foram externados fundamentos da fumaça do bom direito e do grande perigo de mais demora.



Obras identificadas no local – imagem do dia 05/05/2026



Trabalhos de terraplanagem continuam



III – DO CABIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL

10. A **Correição Parcial** é cabível para corrigir inversão tumultuária e **demora injustificada**, nos termos do **art. 178 do RITJMG**. Requer-se, não obstante a urgência do caso de caráter coletivo e defesa de bem difuso, que o TJMG fixe prazo, ou possa decidir sobre as liminares, vez que o próprio Juízo marcou urgência e não decidiu.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente **Correição Parcial**;
- b) Liminarmente, que Vossa Excelência determine ao Juízo da Vara Única de Lima Duarte que aprecie o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos **autos 5001701-06.2025.8.13.0386** no prazo de 48 horas, sob pena das medidas cabíveis;
- c) Ao final, a confirmação da ordem para imediata apreciação da liminar.

Protesta pela juntada de documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Termos em que pede deferimento.

Lima Duarte/MG, 11 de maio de 2026.

DAIANE FERNANDES PEREIRA LAHMANN, OAB-MG, 151369.

Escritório à Rua José Mendes da Silva, 247, Boa Vista, Baependi, MG.